



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033653 - MG (2025/0322021-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D G P
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ACESSO A DADOS DE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO E POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas.
2. *Fundamentos relevantes.* Defesa busca: (i) reconhecimento de nulidade da busca pessoal/veicular realizada com base em denúncia anônima; (ii) reconhecimento de nulidade por quebra de sigilo de dados e devassa em aparelhos celulares antes de autorização judicial; (iii) decretação de nulidade por quebra da cadeia de custódia; (iv) concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 647-A); (v) reconhecimento de violação ao princípio da colegialidade; e (vi) absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para uso (Lei 11.343/06, art. 28) ou aplicação do redutor do art. 33, § 4º.
3. *Decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a validade da abordagem e das provas, afastou quebra de cadeia de custódia, reputou suficientes os elementos para a condenação por tráfico e inviável o redutor do art. 33, § 4º, bem como rejeitou alegação de ofensa à colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se denúncia anônima especificada, minimamente confirmada por elementos objetivos, gera fundada suspeita apta a justificar busca pessoal e veicular sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244); (ii) saber se o acesso a dados de celular é ilícito quando precedido de consentimento voluntário do detentor e, posteriormente, autorizado judicialmente e periciado oficialmente; (iii) saber se houve quebra da cadeia de custódia com comprometimento substancial da confiabilidade probatória; (iv) saber se pedidos de absolvição, desclassificação e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 demandam revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ); e (v) saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A notícia anônima que se revela específica, com indicação de veículo, local e pessoas, e que encontra mínima confirmação em elementos de observação policial, acrescida dos antecedentes criminais dos abordados, é suficiente a configurar a fundada suspeita autorizadora da busca pessoal e veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

6. Não configura violação ao art. 5º, X, da Constituição da República a análise do conteúdo de aparelho celular precedida de consentimento livre e voluntário do investigado, que requereu a devolução do aparelho e forneceu a combinação de desbloqueio, ainda que a autorização judicial tenha sido superveniente, pois a cronologia dos eventos e o consentimento expresso afastam a alegação de devassa ilegal.

7. As deficiências formais na cadeia de custódia não acarretam, por si sós, a nulidade da prova ou a perda de seu valor probatório. A análise e a transcrição do conteúdo de mensagens, ademais, não exigem a atuação de perito oficial, por não demandarem conhecimento técnico especializado.

8. A avaliação da finalidade da substância, orientada pelos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, conjugada à prova oral e ao vasto conteúdo da prova telemática, que revela intensa atividade mercantil, utilização de linguagem cifrada própria do tráfico e integração do recorrente em rede criminosa mais ampla, afasta a desclassificação para o porte para uso próprio.

9. A dedicação do agente a atividades criminosas e o seu envolvimento com organização criminosa, demonstrados pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório, impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

10. As teses defensivas que impõem o revolvimento do acervo probatório, notadamente quanto às premissas fáticas que fundamentaram a condenação, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima especificada e minimamente confirmada por dados objetivos autoriza abordagem e busca pessoal/veicular sem mandado, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e do flagrante em crime permanente. 2. O consentimento voluntário do detentor do celular, seguido de autorização judicial e perícia oficial, afasta a ilicitude do acesso aos dados e da prova produzida. 3. Pedidos que demandem revolvimento fático-probatório são inviáveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 303, 6º, II, 157, caput e § 1º, 158, caput, 158-A, 158-B, 158-C, 159, 276 e 563; CR/1988, art. 5º, X; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 28, § 2º; CPP, art. 647-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Quinta Turma, j. 09.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no RHC 183.317/SC, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 20.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033653 - MG (2025/0322021-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D G P
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ACESSO A DADOS DE CELULAR MEDIANTE CONSENTIMENTO E POSTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por tráfico de drogas.

2. *Fundamentos relevantes.* Defesa busca: (i) reconhecimento de nulidade da busca pessoal/veicular realizada com base em denúncia anônima; (ii) reconhecimento de nulidade por quebra de sigilo de dados e devassa em aparelhos celulares antes de autorização judicial; (iii) decretação de nulidade por quebra da cadeia de custódia; (iv) concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 647-A); (v) reconhecimento de violação ao princípio da colegialidade; e (vi) absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para uso (Lei 11.343/06, art. 28) ou aplicação do redutor do art. 33, § 4º.

3. *Decisões anteriores.* Decisão monocrática manteve a validade da abordagem e das provas, afastou quebra de cadeia de custódia, reputou suficientes os elementos para a condenação por tráfico e inviável o redutor do art. 33, § 4º, bem como rejeitou alegação de ofensa à colegialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se denúncia anônima especificada, minimamente confirmada por elementos objetivos, gera fundada suspeita apta a justificar busca pessoal e veicular sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244); (ii) saber se o acesso a dados de celular é ilícito quando precedido de consentimento voluntário do detentor e, posteriormente, autorizado judicialmente e periciado oficialmente; (iii) saber se houve quebra da cadeia de custódia com comprometimento substancial da confiabilidade probatória; (iv) saber se pedidos de absolvição,

desclassificação e aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 demandam revolvimento fático-probatório incompatível com o recurso especial (Súmula 7/STJ); e (v) saber se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A notícia anônima que se revela específica, com indicação de veículo, local e pessoas, e que encontra mínima confirmação em elementos de observação policial, acrescida dos antecedentes criminais dos abordados, é suficiente a configurar a fundada suspeita autorizadora da busca pessoal e veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

6. Não configura violação ao art. 5º, X, da Constituição da República a análise do conteúdo de aparelho celular precedida de consentimento livre e voluntário do investigado, que requereu a devolução do aparelho e forneceu a combinação de desbloqueio, ainda que a autorização judicial tenha sido superveniente, pois a cronologia dos eventos e o consentimento expresso afastam a alegação de devassa ilegal.

7. As deficiências formais na cadeia de custódia não acarretam, por si sós, a nulidade da prova ou a perda de seu valor probatório. A análise e a transcrição do conteúdo de mensagens, ademais, não exigem a atuação de perito oficial, por não demandarem conhecimento técnico especializado.

8. A avaliação da finalidade da substância, orientada pelos critérios do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, conjugada à prova oral e ao vasto conteúdo da prova telemática, que revela intensa atividade mercantil, utilização de linguagem cifrada própria do tráfico e integração do recorrente em rede criminosa mais ampla, afasta a desclassificação para o porte para uso próprio.

9. A dedicação do agente a atividades criminosas e o seu envolvimento com organização criminosa, demonstrados pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório, impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

10. As teses defensivas que impõem o revolvimento do acervo probatório, notadamente quanto às premissas fáticas que fundamentaram a condenação, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima especificada e minimamente confirmada por dados objetivos autoriza abordagem e busca pessoal/veicular sem mandado, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e do flagrante em crime permanente. 2. O consentimento voluntário do detentor do celular, seguido de autorização judicial e perícia oficial, afasta a ilicitude do acesso aos dados e da prova produzida. 3. Pedidos que demandem revolvimento fático-probatório são inviáveis em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, 244, 303, 6º, II, 157, caput e § 1º, 158, caput, 158-A, 158-B, 158-C, 159, 276 e 563; CR/1988, art. 5º, X; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 28, § 2º; CPP, art. 647-A; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no HC 842.561/SP, Quinta Turma, j. 09.10.2023, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no RHC 183.317/SC, Quinta Turma, j. 18.09.2023, DJe 20.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **D. G. P.** (e-STJ, fls. 1507-1515), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1491-1498), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidades processuais de natureza absoluta, que consubstanciam questões de ordem pública, suscitadas ao longo do processo.

Sustenta a negativa de vigência ao art. 244 do Código de Processo Penal, ante a existência nos autos de provas obtidas mediante abordagem e busca pessoal procedidas em inobservância aos requisitos legais autorizativos, motivadas por denúncia anônima não documentada, com a consequente determinação de desentranhamento dessas provas ilicitamente colhidas.

Alega, ainda, a quebra do sigilo de dados anterior à autorização judicial, com devassa não autorizada dos aparelhos celulares, em frontal violação à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição da República), bem como a quebra da cadeia de custódia, ante a não submissão dos objetos e interceptações à perícia técnica e o processamento dos dados realizado por agentes inabilitados, em violação aos arts. 6º, inciso II, 158, caput, 158-A, 158-B, 158-C, 159 e 276 do Código de Processo Penal.

Em razão dessas nulidades, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024.

Seguindo a parte agravante sustenta a violação ao princípio da colegialidade, aduzindo que as decisões, em regra, devem ser proferidas pelo órgão colegiado competente, sendo dever do relator abster-se de julgar de plano sempre que não se verifique situação manifesta, límpida e indiscutível.

Afirma que a decisão monocrática confronta sólidos precedentes desta Corte, de modo que a pretensão recursal não poderia ter sido fulminada sumária e monocraticamente, sem a possibilidade de apreciação colegiada dos fundamentos da irresignação.

Ressalta, ainda, que a acusação de tráfico de drogas é baseada exclusivamente em provas obtidas ilicitamente, não havendo subsunção da conduta imputada à figura típica prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/06, pugnando pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas.

Alternativamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou, ainda, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improvido, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1491-1498):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. No tocante à nulidade da busca pessoal, a instância de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 1331-1344):

‘Por outro lado, quanto à validade ou não da busca pessoal e de apreensão realizada pelos policiais, mais uma vez, com respeitosa venia do entendimento firmado no douto voto vencido, entendo pela prevalência do posicionamento adotado nos votos vencedores. Registro meu entendimento no sentido de que é lícita a realização de busca pessoal quando se pautar em dados concretos indicativos da necessidade da revista pessoal. No caso dos autos, diversamente do que foi preliminarmente afirmado pela defesa, verifico que havia fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal no

acusado abordado por ocasião do flagrante, tendo em vista as circunstâncias do momento e os treinamentos e técnicas inerentes e necessários na profissão policial. Conforme bem ressaltado no voto vencedor:

‘Nos autos, fica claro que os castrenses se dirigiram até o local, em patrulhamento preventivo, após receberem denúncia anônima acerca dos réus D. e F.A. fazendo a movimentação de drogas em um veículo automotor. Chegando ao carro, se deparando com os réus em seu interior, prosseguiram com a abordagem e buscas no automóvel. Nesta ocasião, angariaram uma pedra de Crack - da qual D. assumiu a propriedade, afirmando ser usuário - quantia em dinheiro e os celulares dos envolvidos. Notório estabelecer que os réus já são conhecidos do meio policial, inclusive, ambos com Certidão de Antecedentes Criminais com bastantes anotações, reforçando essa afirmação do policial ouvido em juízo. Assim, apresentadas as fundadas suspeitas, não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal realizada pelos castrenses’.

Diante de toda essa dinâmica de clara prática de ilícitos, verifica-se que a busca pessoal se fez dentro das determinações da lei, não foi abusiva ou ilegal, pois não se pautou em meros elementos subjetivos por parte dos agentes de segurança, mas também em dados concretos indicativos da necessidade da revista pessoal, não havendo que se falar em qualquer afronta às normas trazidas pelo artigo 240 e seguintes do CPP.

[...]

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade da busca pessoal no presente caso. A partir dos depoimentos colhidos nos autos, tanto em sede administrativa quanto judicial, verifico que os denunciados D. e F.A. se encontravam em estado de manifesta flagrância. Com efeito, reitero que o delito pelo qual os réus foram presos é de natureza permanente, cuja consumação prolonga-se no tempo, conforme prevê o artigo 303 do CPP, in verbis: ‘Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência’. Assim, tenho que devem prevalecer os doutos votos vencedores, que entenderam pela legalidade da busca pessoal.’

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que ‘há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal’ (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Outrossim, a jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça entende que ‘Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.’ (AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

Entretanto, no caso, é relevante notar que a denúncia anônima que motivou a atuação policial não se caracterizou como mera informação genérica.

Ao contrário, conforme explicitado nos autos, a denúncia informou que os réus D. e F.A. estariam movimentando drogas em um veículo automotor e indicou especificamente o local da ação.

Além do mais, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

No mesmo sentido:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ALEGADA NUIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS OBJETIVOS. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do CPP, a busca pessoal/veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso, o acórdão registrou que, no dia dos fatos, os policiais receberam a informação sobre um possível transporte de drogas ilícitas, as quais seriam trazidas pelo condutor de um veículo GM/CORSA de placas BRG-3833, o que motivou a abordagem.

3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

4. A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas. Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

5. É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

6. Por fim, somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade’ (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022), hipóteses não verificadas nos autos.

7. Agravo regimental desprovido.’

(AgRg no HC n. 842.561/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa ‘0630’).

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fê pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.’

(AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

A fundada suspeita é uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

Nesses casos, não se exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a conjectura do agente de segurança, ao qual deve ser assegurada a autonomia necessária para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

É bem verdade que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas, o que, no caso, foi atendido, uma vez que as características do veículo abordado eram idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades.

A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública.

Logo, mostra-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada.

Prosseguindo, a Defesa sustenta a ilegalidade da quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares e da devassa de seu conteúdo em momento anterior à autorização judicial, em afronta à intimidade e privacidade, e aos preceitos do art. 5º, X, da Constituição da República, destacando que as análises foram procedidas sem autorização judicial e sem submissão à perícia oficial, a despeito de ordem judicial específica para a Seção Técnica Regional de Criminalística de Uberaba.

A parte também defende a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, resultando na perda do valor probatório do acervo indiciário, em virtude de as provas não terem sido corretamente manuseadas e custodiadas, não submetidas à perícia técnica por perito oficial, e pela interferência de agente público diverso do cargo de perito criminal, em violação aos artigos 6º, II, 158, *caput*, 158-A, 158-B, 158-C, 159, 276 e 157, *caput* e §1º do CPP.

Entretanto, os pedidos não comportam guarida.

O ponto central para afastar a alegação de ilegalidade reside na **cronologia dos eventos e no consentimento do acusado**.

O acórdão demonstrou que, após a apreensão dos aparelhos celulares no dia dos fatos, o réu, em 05 de julho de 2022, **voluntariamente, requisitou a devolução de seu celular e, naquele ato, expressamente permitiu a análise do conteúdo do aparelho, inclusive fornecendo a combinação de desbloqueio**.

Esta voluntariedade do detentor do aparelho, mesmo antes da autorização judicial formal, alinha-se à jurisprudência consolidada que ressalva tais circunstâncias.

Aliás, sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. APREENSÃO DE MAIS DE 250KG (DUZENTOS E CINQUENTA

QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. MENSAGENS CONTIDAS NO APARELHO CELULAR. ANTERIOR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E FRANQUEAMENTO DE ACESSO AO APARELHO PELO CORRÉU. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que os dados acerca da identidade do agravante foram obtidos por meio da extração de dados de celulares apreendidos em razão da prisão dos corréus, que foi devidamente autorizada pelo juízo competente, assim como foi deferida a ação controlada, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.850/2014. 2. Além da autorização judicial, no interrogatório do corréu foi expressamente franqueado o acesso aos dados armazenados em seu aparelho celular, que continham as mensagens trocadas com o recorrente. 3. Não houve violação do conteúdo de mensagens de celular, considerando a anterior autorização judicial, além do franqueamento de acesso ao aparelho por meio do corréu, feito perante o magistrado de piso, razão pela qual não há que se falar em ilicitude das provas colhidas pela autoridade policial. 4. Se consta do processo que foi franqueado o acesso ao celular do corréu por ele próprio, não compete a este Tribunal interpretativo promover qualquer incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias. 'A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressaltando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) [...] Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus' (AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 5. Quanto à alegação de que o acesso aos dados do aparelho celular pertencente ao corréu ocorreu antes da decisão autorizativa, observei que tal alegação não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva (e-STJ fls. 1736/1759) e nem nos embargos de declaração (e-STJ fls. 1805/1822). Desse modo, fica impossibilitada a manifestação deste Sodalício, sobrepujando a competência do Tribunal estadual, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. 6. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC n. 617.719/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Somente após este consentimento, e subsequentemente à representação policial, a autorização judicial formal para a quebra de sigilo e a perícia foi deferida em 01 de agosto de 2022.

Desse modo, a perícia técnica oficial que de fato devassou o conteúdo dos aparelhos e resultou nos relatórios circunstanciados, foi realizada após a obtenção tanto do consentimento do réu quanto da autorização judicial, descaracterizando qualquer acesso indevido ou ilegal em momento anterior.

Adicionalmente, a Corte de origem afastou adequadamente a alegação de que a análise não foi realizada por perito oficial, mas por agentes da Polícia Civil.

As instâncias de mérito consideraram que, para o tipo de tarefa em questão – primordialmente a análise e transcrição de conteúdo textual (mensagens) –, não se exigia um conhecimento técnico especializado inerente exclusivamente à função de perito criminal.

A decisão enfatizou que a função do agente neste contexto foi a de 'avaliar o conteúdo presente no aparelho telefônico e pormenorizar aquelas que possuem potencial conteúdo criminoso', atividade que pode ser desempenhada por investigador capacitado.

Além disso, foi ressaltada a idoneidade do agente público que realizou a análise, cuja atuação goza de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo a defesa

apresentado provas concretas de má-fé, interesse escuso, adulteração ou qualquer outra irregularidade que maculasse a confiabilidade da prova.

No que diz respeito à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem destacou que a preservação da integridade dos vestígios constitui garantia fundamental do devido processo legal. Registrou-se, contudo, que a análise de eventuais irregularidades deve ser pautada pela substancialidade do vício e sua capacidade de comprometer o resultado da persecução penal.

É importante destacar, com o rigor teórico que a matéria exige, que a deficiência nesse procedimento não configura automaticamente nulidade processual ou ilicitude probatória nos termos do *artigo 157 do Código de Processo Penal*. Na verdade, a questão se insere mais precisamente no campo da confiabilidade. A inadmissibilidade por falta de confiabilidade decorre de um vício de natureza epistêmica, ou seja, a impossibilidade de verificar se o que chega ao juízo corresponde ao que foi originalmente coletado.

Por essa razão, não se exige a demonstração de prejuízo nos moldes do *artigo 563 do Código de Processo Penal* quando o comprometimento é substancial. O ônus de demonstrar essa integridade é do Estado. A cadeia de custódia, como decorrência do conceito de corpo de delito previsto no *artigo 158 do Código de Processo Penal*, busca assegurar a preservação dos vestígios sob custódia estatal. Nesse cenário, cabe à defesa apontar o vício concreto no manuseio do material.

No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou que a Corte de origem, ao examinar o tema, enfatizou que a perícia e o acesso ao conteúdo dos celulares não ocorreram de forma arbitrária no dia do flagrante. Primeiramente, a intervenção inicial resumiu-se a uma ‘simples análise e extração de dados dos aparelhos, consistente em conversas através do aplicativo Whatsapp’, procedimento que não demandava perícia técnica especializada naquele momento.

A fundamentação da Corte de origem demonstra que a linha temporal dos fatos, demonstrando o consentimento do réu e a subsequente autorização judicial para a perícia, juntamente com a idoneidade da policial que realizou a análise, permitiu ao Tribunal constatar que ‘é possível nos autos perceber todo o caminho da prova, conforme estabelece o *art. 158-B e seus incisos, do CPP*’.

Não obstante o esforço argumentativo da parte recorrente, os elementos apresentados pelo Estado garantem a correspondência entre a prova colhida e a analisada. Desconstituir essa premissa fática para reconhecer a quebra da cadeia de custódia exigiria o reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Destarte, inviável o reconhecimento destas nulidades.

Da mesma forma, não procedem os pedidos de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas.

A acurada análise do acervo probatório coligido aos autos revela a inegável e sistemática participação de D. G. P. na complexa engrenagem do comércio ilícito de entorpecentes.

Não obstante a defesa busque descaracterizar a conduta para mero porte para consumo pessoal, as evidências compiladas transcenderam, em muito, a hipótese de uso próprio, configurando-se, com nitidez, a traficância.

O art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06 orienta a avaliação da finalidade da droga, ponderando a ‘natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente’.

Neste cenário processual, tais elementos convergiram para o firme juízo condenatório. Em primeiro plano, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento do Policial Militar J. R. C., revelou-se consonante com os fatos.

Este informou que a abordagem dos corréus F. A. S. S. e D. G. P. decorreu de uma denúncia anônima detalhada, que indicava a movimentação de drogas e o veículo utilizado para tal finalidade.

A localização do veículo e dos indivíduos, bem como a apreensão de uma pedra de crack de 3,9g no carro de D. G. P., embora em quantidade aparentemente ínfima isoladamente considerada, ganhou relevo quando cotejada com a restante prova.

O depoimento de J. R. C. também sublinhou que os celulares apreendidos seriam utilizados para ‘combinação das transações de droga’, o que se confirmou de forma avassaladora com a análise da prova telemática.

A prova telemática, extraída do aparelho celular de D. G. P. e devidamente documentada no Relatório Circunstanciado de Investigação, consubstancia-se como o pilar mais robusto da condenação.

O exame das comunicações revelou um cenário de intensa atividade mercantil envolvendo drogas, refutando categoricamente qualquer tese de consumo pessoal.

Das mensagens, depreende-se que D. G. P. estava ativamente envolvido na negociação e logística de grandes volumes de entorpecentes, discutindo riscos e métodos de transporte.

As comunicações demonstravam a utilização de uma linguagem cifrada, específica do tráfico, para se referir a diferentes tipos de substâncias e valores financeiros, indicando sua profunda familiaridade com o submundo do crime.

Além disso, as interações de D. G. P. nas mensagens evidenciaram sua integração em uma rede criminoso mais ampla.

Ele mantinha contato com diversos indivíduos, identificados por apelidos, que também participavam da prática delituosa, incluindo o corréu F. A. S. S.

As conversas não se limitavam a meros diálogos casuais, mas envolviam a coordenação para coleta, distribuição e entrega de drogas em múltiplos locais e para diferentes destinatários. D. G. P. era visto ora solicitando suprimentos, ora agindo como intermediário na venda, ou ainda delegando tarefas a terceiros, demonstrando um papel ativo e multifacetado na cadeia do tráfico.

Havia discussões explícitas sobre a qualidade das substâncias, bem como a negociação de preços e a responsabilidade pela transação, o que sublinha seu engajamento comercial e sua posição de confiança dentro da organização.

Dessa forma, devidamente fundamentada a condenação, a pretensão de absolvição ou desclassificação, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ilustrativamente:

‘PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente com os corréus para prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. Na hipótese, a condenação ficou devidamente fundamentada na narrativa segura dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, corroborada pela apreensão de significativa quantidade de drogas, petrechos direcionados ao tráfico e valores em espécie.

Ademais, boa parte das drogas foi localizada tanto no veículo utilizado pelo paciente e sua companheira, como na residência deles, a demonstrar a reiteração no crime de tráfico, a permanência e a estabilidade.

3. Agravo regimental não provido.’ (AgRg no HC n. 802.546/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. AUSÊNCIA. MOROSIDADE NA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. OBJETOS APREENDIDOS. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

2. Extraí-se do contexto fático delineado nos autos que os policiais, em um patrulhamento de rotina, ‘avistaram um indivíduo em atitude aparentemente suspeita, à frente de um bar. Os policiais também notaram que o indivíduo estava com uma tornozleira eletrônica. Diante desta situação, realizaram uma abordagem no acusado’. Em revista pessoal, foram encontradas 27 porções de cocaína prontas para comercialização’. Na sequência, o paciente teria admitido que mantinha drogas em sua residência, motivo pelo qual a guarnição foi até o local e ingressou no imóvel após a autorização dos moradores, obtendo êxito em encontrar os entorpecentes.

3. Conforme se extrai dos autos, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime diante do flagrante de apreensão da droga em poder do agente, já suficiente para configurar o tráfico. O posterior ingresso na residência foi franqueado por seus moradores, pelo que não há falar-se em constrangimento ilegal.

4. No que tange à morosidade na entrega do laudo, entendeu-se que ‘a simples morosidade na apresentação do laudo pericial pela polícia científica não acarreta, per se, a nulidade da prova técnica, sobretudo porque não coloca em cheque a credibilidade do exame pericial, bem como não produz prejuízo para o acusado, já que, segundo o entendimento atual das cortes superiores, o laudo pericial pode ser juntado até mesmo após as alegações finais defensivas’.

5. No que se refere à desclassificação, constatou-se que o paciente guardava e trazia consigo razoável quantidade de drogas, o que, associado às circunstâncias do flagrante e dos itens apreendidos próximos à droga (balança de precisão, papel alumínio), configura a prática da traficância. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.’

(AgRg no HC n. 677.851/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPOS PENAS AUTÔNOMOS. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O acórdão recorrido concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, bem como pela comprovação da estabilidade e permanência para o delito de associação para o tráfico, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto à condenação pelos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, já decidiu esta Corte que ‘Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei

12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações' (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, Dje 13/03/2017). [...] 5. Agravos regimentais improvidos.' (AgRg no AREsp 1593941/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao crime de associação para o tráfico, vale destacar que, para a sua configuração, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro. In casu, consta dos autos que as provas colhidas, durante toda a investigação policial, notadamente, por meio das interceptações telefônicas, demonstram o animus associativo de estabilidade e permanência entre a agravante e os demais corréus para a prática do narcotráfico, ou seja, a apelante e os demais acusados tinham um esquema organizado para a comercialização das substâncias entorpecentes. 2. As instâncias de origem, soberanas na análise das provas dos autos, apresentaram substancial conjunto probatório que justificou a condenação da agravante pelo delito tipificado no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, demandaria, necessariamente, revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 1699205/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020).

Por fim, importante salientar, ainda, que a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) também se mostra inviável. A despeito do pedido subsidiário da defesa, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram que o vasto conteúdo da prova telemática – que revelou um cenário de intensa atividade mercantil, utilização de linguagem cifrada específica para o tráfico e a integração do recorrente em uma rede criminosa mais ampla, coordenando coleta, distribuição e entrega de drogas – demonstra inequivocamente a dedicação do réu a atividades criminosas e o seu envolvimento com organização criminosa.

Tais elementos, confirmados pelos fatos e provas dos autos, são obstáculos intransponíveis para a concessão do benefício pleiteado, cujos requisitos são cumulativos.

Para se chegar a conclusão diversa e aplicar o redutor, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0322021-3

AgRg no
AREsp 3.033.653 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00271663520228130701 10000233402080005 271663520228130701

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D G P
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : F A D E S S
CORRÉU : A B D O S S N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D G P
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.